ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE VEREADORA SOCORRO NOGUEIRA - PT

REQUERIMENTO Nº /2023 – CMS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santana

SOCORRO NOGUEIRA, Vereadora pelo Partido dos Trabalhadores – PT com assento nesta casa de Leis, nos termos regimentais e preocupada com a atual situação de desemprego no estado do Amapá, em especial no Município de Santana, onde dados comprovam que no segundo trimestre de 2022, o Amapá teve o maior índice de desemprego do país, 11,4% da população encontram-se desempregadas, ou seja, 48 mil pessoas não possui uma fonte de renda para manter sua família com dignidade. Nesse sentido, e trabalhando na busca de soluções, vislumbrou-se a possibilidade de ciar vagas de emprego de baixo custo para o município de Santana, além de proporcionar uma melhor condição de vida para os jovens que lutam pelo primeiro emprego.
Diante de tal solução e esperança de contar com a sensibilidade do gestor Municipal, encaminhamos cópia da presente proposição ao Excelentíssimo Senhor. Sebastião Ferreira da Rocha – Prefeito Municipal de Santana.
REQUER QUE SEJA ELABORADO ESTUDO TÉCNICO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NAS MAIS DIVERSAS ÁREA DE ATUAÇÃO PARA EXERCERAM SUAS ATIVIDADES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA.

JUSTIFICATIVA

Tal propositura é fruto da necessidade de criação de oportunidades de trabalho aos jovens que estão em escolas sejam públicas ou privadas que além de cumprirem a exigência legal para formatura acadêmica, também necessitam adquirir experiência para o mercado de trabalho. Importante esclarecer que além de gerar oportunidade aos jovens que poderão contribuir com sua força de trabalho e intelecto pois encontram-se sedentos por uma oportunidade de trabalho, além de apresentarem baixo custo operacional para a Prefeitura Municipal de Santana.

Estas oportunidades geradas ajudarão na circulação de dinheiro no município, aquecendo a economia local, aumentando a arrecadação municipal, fato de suma importância para o desenvolvimento do município de Santana.

Segundo a Lei nº 11.788/2008, em seu Artigo 9º diz que as pessoas jurídicas de direito privado e os **órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados

em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Outro ponto importante em seu Artigo nº 17, o número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Observa-se nos destaques acima que poderão ser geradas inúmeras oportunidades em função do quantitativo de funcionários efetivos atualmente em folha de pagamento, além de que o estágio é um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Estudos científicos demonstram que os jovens estão ávidos por uma oportunidade de trabalho, através da qual, além de transformar pessoas para a sociedade em geral, evita que muitos trilhem por caminhos da criminalidade, destruindo a família e gerando custos sociais, por isso, este requerimento é de suma importância, pois além da geração de renda para a manutenção familiar, também contribui diretamente para aumento da auto estima e transformação humana.

Importante enfatizar que o impacto orçamentário, assim como os demais custos para sua efetivação, deve-se levar em consideração a viabilidade econômica e segurança jurídica, sempre observando os ditames estabelecidos em Lei.

Ver. Socorro Nogueira – PT

PALÁCIO Dr.º FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS - PLENÁRIO JOSÉ VICENTE MARQUES - EM 27 DE MARÇO DE 2023.